



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902198/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.026 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente RENCK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 28/11/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CÓDIGO DARF 8045. DIREITO CREDITÓRIO NEGADO

Os tributos somente são passíveis de reconhecimento de compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, com a devida comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis e alegações pertinentes a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição. Direito creditório negado.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria recolhimento antecipado a título de IRRF e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 201//205), interposto contra o Acórdão 10-56.120 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS DRJ/POA (e-fls. 188/193) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte (e-fls. 12/15) apresentada diante de Despacho Decisório – DD (e-fls. 02) que denegou Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, via PER/DCOMP, relativo a pagamento de valores recebidos pelas empresas, como comissões ou corretagens.

2. Reproduz-se o Relatório da Decisão de Piso, em sua essência, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

Relatório

O contribuinte apresentou a PER/DCOMP 05137 66498 271003 1 3 04 5845 (fls. 4/10), com vistas a compensar débitos nela declarados, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 8045, efetuado em 28/11/2002, no valor de RS 11.706,82.

Em 14/02/2008, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório Eletrônico (fls. 2) não reconheceu o direito creditório porque *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A seguir informa que o pagamento foi alocado ao débito de IRRF (código 8045) do período de apuração 30/11/2002, de valor idêntico ao do pagamento realizado.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 12 a 15, alegando a nulidade do despacho decisório por não atender o art. 142 do Código Tributário Nacional, tratando-se de um criptograma preenchido com códigos, símbolos, abreviações, siglas, números e quase nenhum texto explicativo que criaram entraves insolúveis para a apresentação da sua defesa. Não constam informações sobre quais os motivos para que o crédito apresentado ter sido declarado como inexistente. Todas as informações e requisitos necessários para o exercício da defesa estão dispersos na notificação e tem um ponto básico em comum: a imprecisão.

Alega que a compensação foi efetuada em 31/11/2002, sendo que a glosa da compensação foi efetuada após o prazo previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que efetuou compensações de imposto de renda retido na fonte de seus sócios por conta de alvarás expedidos pelo TRF da 4ª Região no processo 91.0002748-0, cujo Darf foi recolhido em 28/11/2002. Não obstante o pagamento do precatório ser relativo a honorários advocatícios, o mesmo foi endereçado apenas a um dos sócios da empresa, como o valor foi transferido integralmente para a sociedade, houve a formulação da compensação não homologada.

(...).

Por fim requer que seja dado provimento à sua impugnação.

O processo foi remetido em diligência à DRF de origem para que o contribuinte fosse intimado a comprovar seu crédito; fosse informada a situação do crédito objeto da

declaração de compensação e que o interessado fosse intimado das conclusões da diligência.

Retornaram os autos com a informação fiscal de folhas 160 a 162, dando conta que o débito apurado e o crédito vinculado que deram origem à alocação integral do pagamento e ao saldo disponível do crédito zero, foram informados pelo contribuinte na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente ao 4o trimestre de 2002, segundo consulta as folhas 50 a 53.

Informa que o contribuinte foi intimado a esclarecer porque o pagamento informado na Ficha Darf da Dcomp, utilizado para quitar débito de mesmo valor, foi, posteriormente, considerado indevido e apresentar a documentação comprobatória da existência desse crédito (fls. 54), sendo que o contribuinte apresentou resposta com um "demonstrativo do crédito" da conta de IRRF a recuperar e cópias dos lançamentos efetuados no Livro Diário do período 01/07/2003 a 31/12/2003 (fls. 107/108) e esclareceu que o débito de IRRF, código 8045, PA 5ª semana/novembro/02, RS 11.706,82, foi informado por equívoco na DCTF uma retenção de IRRF realizada pela justiça no momento do levantamento do alvará em nome de Renck Assessoria.

Informa que a ficha 14A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2003 indica a apuração do montante de R\$ 3.897,32 de imposto de renda devido, a dedução de IRRF na importância de R\$ 3.087,32 e a apuração de IR a pagar no valor de R\$ 810,00, incluído do PAES (fls. 119, 158 e 159).

Afirma que uma vez verificado saldo na conta IRRF a recuperar, o contribuinte poderia ter retificado a DIPJ para alterar a dedução do IRRF até o limite do imposto devido.

Em relação ao débito declarado na DCTF, código de receita 8045, informa que o contribuinte não apresentou nenhum documento ou registros contábeis que comprovassem seu erro.

Conclui que o contribuinte não comprovou o crédito oriundo do pagamento indevido e/ou a maior utilizado na Dcomp e que o imposto retido na fonte não constitui indébito ou recolhimento a maior, devendo ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração.

Intimado, o contribuinte se manifesta às folhas 165 a 171, reforçando que o valor compensado decorre de honorários advocatícios recebidos por um dos sócios, mas que, por pertencer à sociedade, foi a ela transferido integralmente, juntamente com o imposto de renda retido, que foi utilizado para a compensação dos débitos da sociedade.

Afirma que os valores foram depositados diretamente na conta da pessoa jurídica e lá sofreram a devida tributação.

Alega que não foi apresentada nenhuma negativa concreta passível de opor a compensação realizada, ao contrário, a decisão apenas se preocupou com formalidades relativas a códigos de arrecadação, sem, contudo adentrar os fundamentos jurídicos necessários a justificar a decisão da glosa, ocupando-se apenas de negar sua aceitação de forma lacônica e genérica. Nenhuma menção foi feita em relação às informações prestadas, nas quais foram demonstradas a origem do valor recebido.

Reforça que o crédito se originou no levantamento de alvará, no valor de R\$ 42.965,55, decorrente de petição formulada pela pessoa jurídica Renato Romeu Renck Advogados (Renck Assessoria Empresarial, atualmente, que foi expedido em nome de Renato Romeu Renck, com retenção de 27,5% de IRRF (RS 11.392,45), quando deveria ter sido expedido em nome da pessoa jurídica com a retenção na fonte correspondente.

Em 27/03/2003, apresentou o Per/Dcomp compensando o valor original de R\$ 1.364,00 desse crédito.

Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade.

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu Acórdão de improcedência e não reconhecimento do direito creditório, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

O despacho decisório que, mesmo sucintamente, aponta que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação encontra-se alocado à débito perfeitamente identificado e anteriormente declarado pelo contribuinte, não enseja a nulidade do ato, pois propicia plenamente o exercício do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da transmissão da Dcomp até a data da ciência do despacho decisório que não a homologou. Somente com o decurso do prazo de cinco anos considera-se homologada tacitamente a compensação.

IRRP. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de restituição ou compensação o IRRF sobre receitas que devem integrar o resultado do período..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificado da Decisão *a quo* em 03/05/2016, a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 02/06/2016 (AR de e-fl. 199 *versus* Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 200). De sua peça recursal depreende-se que:

- clama pela tempestividade de seu recurso e apresenta síntese da demanda e da decisão recorrida;

- em sua síntese também reitera os argumentos meritórios já apresentados na impugnação;

- inova apontando que “*Caso o valor tenha sido compensado em período diferente do que a regra formal indica - que se admite apenas a título argumentativo -deveria a autoridade fiscal considerar o valor de tributo antecipado, como se fosse pagamento a destempo e, como tal, deveria ter calculado a multa e os juros decorrente do pagamento em atraso, ...*”, já que tal valor retido antecipadamente teria o condão de extinguir do crédito tributário parcial ou totalmente, sob pena de violação aos artigos 142 e 156, II do CTN; e

- cita jurisprudência.

5. Seu pedido envolve o provimento de seu recurso, a reforma da decisão combatida e o acolhimento da manifestação de inconformidade para reconhecimento integral de seu direito creditório.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. Indique-se que foram apresentados **argumentos novos** junto ao recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, portanto consubstanciado está o instituto da preclusão, com base no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. A saber, **constitui novação** o argumento de que a valor retido antecipadamente a título de IRRF tem o condão de extinguir do crédito tributário parcial ou totalmente.

9. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

10. Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

11. Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, não merece ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

12. Passa-se então à apreciação do **mérito** da lide, uma vez que seus argumentos, como um todo, se confundem entre preliminares e meritórios. A interessada repisa argumentos já apresentados em sede impugnatória, e uma vez que tais argumentos são evidentemente coincidentes com os impugnatórios, torna-se cabível a adoção do Acórdão de piso no sentido de, neste momento, embasar a apreciação nesta Segunda Instância, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF. Pela cristalina e pertinente apreciação realizada pela 1ª Turma da DRJ/POA colacionam-se portanto, da referida Decisão, o excertos a seguir, ora adotados como razões de decidir:

(...)

-MÉRITO

Tratando-se de IRRF sobre rendimentos da pessoa jurídica (não há contestação a esse respeito), tal retenção corresponde a uma antecipação do imposto devido no período de apuração. Assim, tanto a receita como o imposto retido deve transitar pela apuração do resultado do período base.

De acordo com o art. 526 do RIR/99, para efeito de pagamento, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago foi superior ao devido, a diferença pode ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.

Por ser considerado como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, o IRRF deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração, quando se transmuda para imposto de renda pessoa jurídica, transformando-se em saldo negativo, caso não seja apurado imposto suficiente para a sua compensação.

E exatamente desse saldo negativo que emerge para o contribuinte o direito à restituição ou compensação. O imposto de renda retido na fonte não!

A legislação tributária não contempla a hipótese de restituição do IRRF sem que este transite pela apuração do resultado do período, por ser contra a sistemática inerente à tributação com base na escrituração contábil/fiscal, que exige que todos os fatos juridicamente relevantes integrem de forma positiva ou negativa a apuração do resultado do período de apuração.

No caso em tela, o contribuinte deveria ter deduzido na apuração do imposto de renda do 4º trimestre de 2002 integralmente o IRRF, quando então emergiria o valor suscetível de restituição/compensação, caso negativo.

(...)

13. Assim sendo, na espécie, não há razão a ser reconhecida à contribuinte, não há que ser reformada a Decisão de Piso nem reconhecido o direito creditório pleiteado.

Voto

14. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria recolhimento antecipado a título de IRRF e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima